

A. I. N° - 333006.0001/15-9
AUTUADO - TERMOVERDE SALVADOR S. A.
AUTUANTE - ROSALVO RAMOS VIEIRA FILHO
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.12.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0245-04/15

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Multa por descumprimento de obrigação acessória, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovada a infração. Presentes nos autos os requisitos para redução da penalidade para 10% do valor original aplicado, ao amparo no § 7º, art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 29/06/15 com aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória tendo em vista a seguinte acusação: *"Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal"*. Multa no valor de R\$897.049,48 equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas nos exercícios de 2012 e 2013.

O autuado, através do seu representante legal, ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 26 a 39, onde após efetuar uma síntese dos fatos, passa a arguir a inexibilidade da multa aplicada, pontuando que verificou a existência de inúmeras notas fiscais não escrituradas e que em sua grande parte foram emitidas por empresas fornecedoras do Grupo Stemac, que prestava manutenção em seus equipamentos, e que obteve destes as notas fiscais relacionadas a diversas operações a título de simples remessas de trocas, retorno de peças em garantia, etc, a fim de que pudesse lançá-las em sua escrita fiscal, o que fez extemporaneamente, de acordo com planilhas e cópia do livro fiscal que diz ter anexado aos autos.

Acrescenta que também procedeu à imputação manual das notas fiscais e Danfes no SPED, porém ficou impedido de regularizar e entregar o SPED em razão do início da fiscalização.

Cita que a multa não pode ser mantida, ou no mínimo reduzida, vez que o seu valor viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação ao confisco [Art. 150, IV da CF], considerando-se que não houve exigência de imposto, mencionando, em seu socorro, decisões do STF.

Volta a citar que já tinha lançado diversas das notas fiscais objeto da autuação, bem como efetuado as devidas regularizações no SPED entretanto não pode efetuar a entrega ao Fisco ante ao início da ação fiscal.

Pontua que não há qualquer indício de intenção fraudulenta ou dolosa da sua parte, e que sua atitude denota a total boa-fé em corrigir o equívoco que verificou, e, considerando que a falta de escrituração de documentos fiscais que acobertavam aquisições de material de consumo ou de peças de reposição de bens integrantes do seu Ativo Fixo em nada afetam a apuração do imposto, considera que é plenamente justificável a aplicação da norma prevista pelo Art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, no sentido de que a multa seja cancelada ou reduzida. Cita e transcreve julgados deste CONSEF a este respeito.

Destacando que não há como prevalecer uma multa de valor tão exorbitante, suficiente para prejudicar o andamento da atividade econômica da empresa, requer o seu cancelamento ou redução na forma já mencionada.

O autuante prestou informação fiscal, fls. 44 a 46, pontuando que o autuado confirmou que escriturou extemporaneamente diversas notas fiscais objeto da presente autuação, imputando manualmente no SPED, sendo impedida de regularizar e entregar o SPED por força da legislação que não permite tal prática após iniciado o procedimento fiscal. Diz que não prospera o argumento de que algumas notas fiscais foram emitidas por empresas fornecedoras que prestavam manutenção nos equipamentos da empresa, bens estes incorporados ao seu Ativo Fixo, e que *"a responsabilidade de escrituração de tais notas é da empresa titular contratante, assim é incongruente a tentativa de transferência de responsabilidade"*, ressaltando que constitui obrigação acessória o registro de todas as Notas Fiscais de entradas e de saídas.

Diz que não procede à alegação de falta de aderência normativa, ressaltando que a não observância da norma está sujeita à penalidade prevista no inciso IX, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96.

Pontua que não encontrou consistência na afirmativa da autuada quanto aos lançamentos extemporâneos das notas e tentativa de retificação no SPED, procedimentos que podem ter sido efetuados após a comunicação da Fiscalização.

Esclarece que foi observada a legislação pertinente ao assunto, especialmente quanto à escrituração fiscal digital - EFD, em seu Art. 897-B do RICMS/2012, e que anexou os relatórios da DMA CONSOLIDADA 2011 e 2012 para as devidas conferências.

Mantém a autuação.

A autuada manifestou-se acerca da informação fiscal, fls. 55 e 56, destacando que embora, sem qualquer material probatório, o autuante lançou dúvidas acerca da sua boa-fé, já que os procedimentos adotados poderiam ter sido efetivados após a comunicação da fiscalização, é fato que ficou claramente demonstrado na defesa apresentada:

- a) que a ora Manifestante escriturou extemporaneamente em seu livro diversas Notas Fiscais objeto da presente autuação, como comprovaram as planilhas e a cópia das folhas do livro fiscal que foram anexadas;
- b) que a ora Manifestante também procedeu à imputação manual das Notas Fiscais e Danfes no SPED, mas não pôde regularizar e entregar o SPED em razão do início da fiscalização, motivo pelo qual a fiscalização acabou por não ter conhecimento dos lançamentos efetuados em seu livro;
- c) a boa-fé da Manifestante, e a inexistência de dolo, fraude ou simulação, suficientes para afastar a aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da operação – valor exorbitante, próximo a R\$300.000,00 -, ainda mais em hipótese em que não há exigência de imposto (já que a obrigação acessória em questão diz respeito à escrituração de notas fiscais de aquisição de material de consumo ou de peças para manutenção de bens do ativo permanente), que desrespeita os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Em conclusão, ratifica os termos de sua defesa anteriormente apresentada, requerendo o cancelamento da multa aplicada, ou ao menos a redução de seu valor, na esteira dos inúmeros julgados nela transcritos, e com fundamento no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96.

O autuante, por sua vez, ratificou os termos da informação fiscal prestada anteriormente.

VOTO

O Auto de Infração sob análise refere-se a aplicação de multa no valor de R\$897.049,48 em face da falta de escrituração de notas fiscais pelo autuado. O fato não foi negado pela defesa que alegou que procedeu a escrituração extemporânea das notas fiscais objeto da autuação, cujas operações

nas contidas referem-se a notas fiscais de simples remessas a título de trocas e remessas de peças em garantia, emitidas pelo fornecedor que prestava manutenção em seus equipamentos.

Vejo inicialmente que o estabelecimento autuado está inscrito sob o código de atividade nº 3511-501 - Geração de energia elétrica, sendo que, nos exercícios autuados, apresentou a seguinte movimentação a título de entradas, conforme consta nas DMA consolidadas:

- Exercício de 2012: Total de aquisições/VC - R\$22.663.991,29; Isentas ou não tributadas - R\$6.986.248,13; Outras entradas R\$15.677.742,46.
- Exercício de 2013: Total de aquisições/VC - R\$14.435.412,46; Isentas ou não tributadas - R\$2.848.637,78; Outras entradas R\$11.586.774,68.

Como visto acima, não ocorreram nestes exercícios quaisquer aquisições que geraram créditos fiscais ao estabelecimento autuado.

Por outro lado, de fato, a infração a título de descumprimento de obrigação acessória está caracterizada nos autos e está amparada em norma legal, consoante se verifica no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96 pelo não cumprimento do quanto previsto pelo Art. 897-B do RICMS/BA, não se podendo olvidar que a remessa de arquivo retificador da EFD, após o prazo de entrega, dependerá de autorização da inspetoria da circunscrição fiscal do contribuinte, sendo que, no caso presente, estando o contribuinte sob ação fiscal, não é possível efetuar a entrega de EFD retificador. Com isso, não se sustenta o argumento do autuado quanto a inexigibilidade da multa aplicada.

Vejo, entretanto, que o procedimento do autuado em escriturar os documentos fiscais extemporaneamente, aliado ao fato de que a falta de escrituração dos documentos fiscais não resultou em ausência de pagamento de imposto, conforme faz prova o próprio Auto de Infração que só consta a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, apesar de ter sido efetuada fiscalização do estabelecimento com base nos livros e documentos solicitados mediante as intimações de fls. 14 a 16, não tendo sido apurado qualquer imposto devido ao erário estadual. Estes fatos indicam, sem dúvida, a ausência de dolo, fraude ou simulação por parte do autuado, situação esta que, a despeito do cometimento da infração, entendo que ao caso sob análise, é razoável a redução da penalidade aplicada para o patamar de 10% do valor originalmente aplicado, com fulcro na regra prevista pelo § 7º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Assim, em consonância com as inúmeras decisões deste Conselho de Fazenda, inclusive as mencionadas pelo autuado em sua peça defensiva, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, em face da redução da multa aplicada para o valor de R\$89.704,94.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 333006.0001/15-9 lavrado contra **TERMOVERDE SALVADOR S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$89.704,94**, prevista pelo Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 15 de dezembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR